

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Lindomar Garçon)

Dispõe sobre o repasse de recursos públicos para o funcionamento dos Conselhos Tutelares Municipais

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo criar condições mais adequadas para o funcionamento dos Conselhos Tutelares Municipais, assegurando-lhes recursos regulares para investimentos em instalações físicas e equipamentos.

Art. 2º Serão destinados anualmente aos Conselhos Tutelares Municipais até 5% (cinco por cento) do montante que os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, referente às doações feitas aos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente comprovadas, nos termos do art. 260 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991.

Art. 3º Serão destinados anualmente aos Conselhos Tutelares Municipais até 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), por meio dos Fundos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente, do montante que os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, referente às doações feitas aos mencionados Fundos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente comprovadas, nos termos do art. 260 da Lei n.º 8.069, de 13 de

julho de 1990, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991.

Parágrafo único. A transferência dos recursos estaduais a que se refere o *caput* fica condicionada:

I – à observância por parte do Município do cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei;

II – à elaboração e adoção de uma política municipal de assistência integral à criança e ao adolescente;

III – à existência de programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins.

Art. 4º Serão destinados anualmente aos Conselhos Tutelares Municipais até 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), por meio do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do montante que os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, referente às doações feitas ao mencionado Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente comprovadas, nos termos do art. 260 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991.

Parágrafo único. A transferência dos recursos a que se refere o *caput* fica condicionada às mesmas exigências de tratam os incisos I, II e III do parágrafo único do art. 3º desta Lei.

Art. 5º Os recursos transferidos aos Conselhos Tutelares na forma estabelecida nesta Lei serão destinados exclusivamente a investimentos em instalações físicas, veículos, equipamentos e outros bens indispensáveis ao seu funcionamento.

Parágrafo único. As transferências de recursos para os Municípios provenientes de parte das doações pelos contribuintes do Imposto sobre a Renda, feitas aos Fundos Nacional e Estaduais da Criança e do Adolescente, nos termos desta Lei, ficam condicionadas ainda ao cumprimento pelo Município do disposto nos arts. 133 e 134 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 88 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990) prevê que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente são responsáveis, nas esferas federal, estadual e municipal, pela formulação, acompanhamento e execução das políticas públicas de atendimento à infância e à adolescência nas respectivas jurisdições.

Neste contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente destaca com especial ênfase entre suas diretrizes (art. 88 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990):

I – a municipalização do atendimento à criança e ao adolescente;

II – a criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas;

IV – a manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente; e

VI – a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou em família substituta.

Os Conselhos Tutelares Municipais, destacados em nossa proposição, são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, criados por lei local para garantir, nos Municípios, o cumprimento da política de atendimento à população infanto-juvenil.

A população recorre a esses Conselhos nos casos de suspeita ou denúncia de violação dos direitos de crianças e adolescentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Não obstante, a Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA n.º 137, de 21 de janeiro de 2010, acabou vedando, em seu art. 16, a utilização de recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente para manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Esta vedação acabou prejudicando a política de atendimento a crianças e adolescentes e suas famílias, entre outras razões, por absoluta falta de meios materiais para o funcionamento adequado dos Conselhos Tutelares.

O nosso projeto de lei tem o objetivo de reverter este quadro, ao dotar os Conselhos Tutelares Municipais de recursos materiais para o seu funcionamento. Para tanto, estabelecemos na proposição uma parceria orçamentária permanente entre os Fundos Nacional e Estaduais da Criança e os Fundos Municipais da mesma espécie. Tal parceria é plenamente justificável dadas as dificuldades financeiras e orçamentárias de boa parte dos Municípios para prover os Conselhos Tutelares locais de condições operacionais para o desempenho de suas missões.

Diante do exposto, estamos contando com o apoio de nossos Pares para a aprovação da proposição no transcorrer de sua tramitação legislativa nesta Casa.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2011.

Deputado LINDOMAR GARÇON